



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004051-49.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público Estadual
02 APELANTE : Felipe Carlos da Silva Lima
ADVOGADO : Ednilson Siqueira Paiva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. Arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 e 180, *caput*, do CP. Absolvição em primeiro grau pelo crime de receptação. Irresignação ministerial. (1) Pedido de condenação. Tese desacolhida. Prova insuficiente da aquisição do bem de forma ilícita. Manutenção do *decisum*. (2) Pleito de aumento da pena-base no delito de tráfico de drogas. Necessidade de aumento da sanção basilar. Boa parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redimensionamento da pena. (3) Regime inicial de cumprimento de pena para o fechado. Inadmissibilidade. Pena inferior a oito anos. (4) Perdimento de bens. Imprescindibilidade. Bens apreendidos e utilizados para o narcotráfico. **Provimento do apelo ministerial para majorar a pena de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e decretar o perdimento dos bens.**

- Não havendo provas cabais de que o réu sabia da origem ilícita da arma de fogo, mister é a

manutenção de sua absolvição em relação ao delito de receptação, nos termos do inciso VII, do art. 386 do CPP.

- Viável o aumento da pena-base do crime de tráfico de drogas se mais da metade das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelado, após análise conjunta dos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.

- Descabida a mudança do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado se a reprimenda foi inferior a oito anos.

- Não tendo o apelado logrado comprovar que adquiriu lícitamente os bens e, diante dos fortes indícios de que foi obtida com o produto da prática do tráfico, e ainda, restando demonstrada a sua utilização no contexto do delito em disceptação, há que se declarar o perdimento dos bens.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Pleito absolutório. Autoria e materialidade evidenciadas. Manutenção. Desclassificação da mercancia ilícita de entorpecentes para uso. Inviabilidade. Conjunto probatório que evidencia a mercância.

Desprovemento do apelo.

- Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

- Impossível desclassificar-se a conduta delitiva do réu e enquadrá-la ao crime de uso, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria estarem amplamente evidenciadas no caderno processual, sobretudo pela quantidade de droga apreendida.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA BEM COMO DECRETAR O PERDIMENTO DE BENS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, Felipe Carlos da Silva Lima, vulgo "Lambão", foi denunciado nas iras dos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 e 180, *caput*, do CP pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/07):

"... Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 31 de março de 2015, por volta das 05h, nas imediações do bairro Varadouro, o acusado foi preso em flagrante por "manter em depósito" relevante quantidade de substância estupefaciente para posterior revenda, possuir ilegalmente arma de fogo e munições de calibres permitidos e, ainda, por adquirir produto que sabe ter sido decorrente de crime, sendo apreendidos, após a abordagem, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.:

a) 01 (uma) porção de substância estupefaciente semelhante a maconha [Laudo de Constatação n. 04840315 — fls., revelando resultado positivo para maconha e peso líquido de 150g — cento e cinquenta gramas];

b) 01 (um) revólver calibre.38, marca "Rossi", n. J176518, 15 (quinze) munições de igual calibre, 02 (duas) munições calibre 380 e 01 (uma) munição de calibre não identificado;

c) 01 (uma) balança de precisão SF-400;

d) a quantia de **R\$ 9.333,00** (nove mil e trezentos e trinta e três reais);

e) **01 (uma) motocicleta "Honda/NXR 150 Bros ES", cor branca, placa QFB 2819/PB, com chaves e CRLV em nome de Edvânia de Melo Silva;**

f) **02 (dois) aparelhos celulares "Samsung".**

Infere-se do procedimento investigativo que policiais estavam cumprindo mandados de busca e apreensão, bem como de prisão preventiva expedidos pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, contra o ora denunciado, de cognome "Lambão", quando o localizaram, na data acima mencionada, mantendo em depósito relevante quantidade de substância estupefaciente congênera a maconha para posterior revenda. Ademais, ao realizarem a busca, encontraram o revólver calibre .38, marca "Rossi", bem como as munições listadas, especificamente guardadas em cima e dentro do móvel da pia da sua residência.

Igualmente, apreenderam a quantia de R\$ 9.333,00 (nove mil e trezentos e trinta e três reais), que

decorre, pelo contexto apurado, da venda de drogas, assim como a motocicleta "Honda", placa QFB 2819/PB, ano/modelo 2014/2014, sempre utilizada pelo ora denunciado para perpetrar condutas delitivas, dentre elas, a venda de drogas. Ademais, embora o veículo encontre-se registrado em nome da sua companheira Edvânia de Melo Silva ("Vaninha"), constatou-se que ela sequer sabe pilotá-la, o que ratifica as informações levantadas quanto ao uso do automóvel em apreço.

Na Delegacia, o flagrado Felipe Carlos da Silva Lima ("Lambão") foi interrogado (fls.) e negou as imputações que lhe são feitas, alegando que a droga era para consumo próprio, bem como que o dinheiro era decorrente da venda de CD's e dois cavalos.

*No local da prisão em flagrante estava ainda a companheira do acusado, de nome **Edivânia de Melo Silva**, mais conhecida por "Vaninha", que igualmente foi inquirida e confirmou o envolvimento de "Lambão" no comércio de drogas. Porém, alegou que não tinha qualquer envolvimento na prática ilícita, não concorrendo ou contribuindo para o delito em tela. Ademais, declarou que tinha conhecimento apenas que "Lambão" tinha um cavalo "velho", tipo "Pangaré", que ficava no bairro Tibiri, em Santa Rita.*

Assim, em relação a Edivânia de Melo Silva, com quem não foram apreendidas quaisquer substâncias estupefacientes, estando ausentes também elementos indiciários que demonstrem o seu vínculo e contribuição para a prática da venda de entorpecentes, resta prejudicada, inicialmente, a oferta de denúncia. Contudo, resguarda-se a possibilidade de aditamento posterior desta inicial acusatória, mediante o surgimento de novas provas.

Ressalta-se, ainda, que o revólver apreendido em posse de Felipe Carlos da Silva Lima, em desacordo com as determinações legais, delineia a prática do delito de receptação, haja vista ser senso comum as dificuldades impostas pela legislação pátria para a aquisição de uma arma de fogo. Aliás, frise-se que os delitos de receptação e porte/posse ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que se falar, assim, em consunção, consoante entendimentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a apreensão do revólver calibre .38, das munições, da relevante quantidade de substância

estupefaciente do tipo maconha, inclusive fracionada em diversas porções, incompatível com o consumo pessoal, bem como da quantia em dinheiro (R\$ 9.333,00), que em conjunto revelam a prática do comércio de entorpecentes, percebe-se que sobejam provas de materialidade e indícios de autoria delitiva. (...)"

Denúncia recebida no dia 14 de julho de 2015 (fl. 113).

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 155/166), por meio da qual a magistrada primeva julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu Felipe Carlos da Silva Lima do crime do art. 180 do CP e condenando-o pelos delitos dos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, respectivamente, às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época dos fatos e em regime inicial semiaberto.

Irresignados, tanto o Ministério Público como a defesa apelaram da sentença (fls. 168 e 184).

O órgão acusatório, em arrazoado de fls. 170/181, requer: a) a condenação do réu pelo crime de receptação; b) aumento da pena-base no delito de tráfico de drogas; c) fixação do regime inicial de cumprimento de pena para o fechado; e d) perdimento da motocicleta e dos aparelhos de telefone celulares em prol da União nos termos do art. 63 da Lei de Drogas.

Já o patrono do réu pugnou, em razões expostas às fls. 185/188, pelos seguintes argumentos: a) absolvição do delito de tráfico; e b) desclassificação do delito de tráfico para o de uso de drogas.

Contrarrazões defensivas e ministeriais pugnando pelo desprovimento dos recursos (fls. 189/194 e 196/198).

Parecer da Procuradoria de Justiça da lavra do Dr. José Roseno Neto pelo desprovimento do apelo de Felipe Carlos da Silva Lima e pelo parcial provimento do recurso ministerial para que seja aumentada a pena-base (fls. 205/211).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Do recurso do Ministério Público

Em primeiro lugar, o órgão acusatório se insurge contra a absolvição do réu do delito de receptação sob o argumento deste, ao adquirir uma arma de fogo fora das formalidades estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, o que caracterizaria o crime autônomo descrito do art. 180 do CP.

Com a devida vênia ao *parquet* de primeiro grau mas, acompanho o entendimento do nobre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em seu lúcido parecer (fl. 209), de não há elementos capazes de embasar um decreto condenatório para o crime de receptação.

Primeiro porque, para a caracterização do delito aventado, faz-se necessário analisar se o agente tinha conhecimento da origem ilícita ou de que pudesse suspeitar de sua procedência, levando-se em conta a desproporção entre o valor ofertado na venda e os valores praticados no mercado, bem como as condições de quem o ofereceu. *In casu*, nenhuma prova nesse sentido veio aos autos.

A única informação pertinente trazida a respeito da arma de fogo apreendida na residência do apelado é a de que este, quando interrogado em juízo, afirmou que "*havia adquirido a arma de fogo para se defender*" (DVD, FL. 129).

No mais, nenhuma testemunha soube informar, ao certo, em que época, a forma e como o apelado adquiriu o revólver.

Partindo dessa premissa, trago à colação, precedente jurisprudencial:

"... 2) Recurso ministerial. Absolvição do crime de receptação em primeiro grau(...) Dúvida intransponível acerca da aquisição ou do recebimento do bem e da ciência, pelo apelante, da origem espúria do artefato, circunstâncias todas não esclarecidas nos autos, reclamando a absolvição do delito patrimonial, remanescendo somente o crime de posse irregular de arma de fogo. Fundamento legal da absolvição alterado para o art. 386, VII, do CPP, dada a insuficiência probatória acerca do dolo direto de receptar. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. **APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DO 2º FATO ALTERADO. UNÂNIME. (Ementa parcial, TJRS, Apelação Crime Nº 70067910497, Sexta Câmara Criminal, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório,**

Julgado em 23/03/2017) Grifei.

Desse modo, não havendo provas de que o réu Felipe Carlos da Silva Lima sabia da origem ilícita da arma de fogo, mister é a manutenção de sua absolvição em relação ao delito de receptação, nos termos do inciso VII, do art. 386 do CPP.

No tocante ao aumento da pena-base em relação ao crime de tráfico de drogas como pleiteia a acusação, razão lhe assiste, senão vejamos.

Para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, a sentenciante, apesar de haver valorado negativamente as circunstâncias judiciais da quantidade de droga apreendida, culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime, fixou a penalidade básica, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (fl. 163).

De fato, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público ao pedir o aumento no *quantum* da reprimenda, posto que, como dito, mais da metade das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelado, de modo que, diante da análise do art. 59 do CP, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/06, aumento a pena-base para **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

Como não houve agravantes e atenuantes a serem aplicadas, passo para a fase seguinte e, tendo em vista a natureza da droga e sua quantidade, tenho por escorreita a redução de 1/6 (um sexto) da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, operada pela magistrada primeva. **Razão esta pela qual mantenho a tal minorante no patamar mínimo restando definitiva a pena, do art. 33 do referido diploma legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Em razão do *quantum* ora fixado, e com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "b" do CP, afasta-se o pleito ministerial de alterar o regime inicial de cumprimento para o fechado.

Por fim, em relação ao pedido requerido pelo *Parquet*, de perdimento da motocicleta da esposa do apelado e dos aparelhos celulares apreendidos, sob o argumento de que tais objetos foram adquiridos e utilizados para a prática do delito de tráfico, tenho que razão lhe assiste.

No curso da ação penal, foi requerida pela acusação, em autos apartados (fls. 02/08), a alienação antecipada da referida motocicleta, o que foi indeferida pela juíza de primeiro piso, conforme se verifica da decisão de fls. 11/14.

Como sabido, a Constituição Federal, no art. 243, parágrafo único, dá respaldo legal à apreensão de bens ou veículos utilizados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

É cediço, que a motocicleta é atualmente, pela economia de combustível, pela facilidade de deslocamento, pelo sigilo do condutor com o capacete, um tipo de veículo bastante utilizado para o tráfico de drogas, especialmente por se locomover, rapidamente, em ruelas estreitas.

Assim, resta saber se o apelado usava a referida motocicleta para a prática do comércio ilícito de entorpecentes.

No presente caso, a proprietária da motocicleta, Edvânia de Melo Silva (HONDA/NXR 150 BROS, PLACA QFB 2819/PB) e companheira do apelado, além de admitir que não possui carteira de habilitação afirmou que o seu esposo fazia uso da moto com frequência, bem como ajudava no pagamento das prestações dela (consoante depoimento de fls. 11/12).

Diante de tal contexto, tenho que restou demonstrado que a motocicleta de propriedade da esposa do sentenciado Felipe Carlos da Silva Lima era utilizada para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes.

Nesses termos, não tendo o apelado logrado comprovar que adquiriu licitamente o bem e, diante dos fortes indícios de que foi obtida com o produto da prática do tráfico, e ainda, restando demonstrada a sua utilização no contexto do delito em disceptação, **há que se declarar o perdimento da motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES, de cor branca, placa QFB 2819/PB em favor da União nos termos do art. 63, §1º da Lei 11.343/06.**

De igual forma, como a defesa do apelado também não juntou comprovantes de que tenha adquirido licitamente os dois aparelhos celulares apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 27), **mister também o seu perdimento nos mesmos ditames legais acima referenciados.**

Do recurso da defesa

Inicialmente, a defesa pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas ante a ausência de provas cabais para a sua condenação.

In casu, apesar da insatisfação do sentenciado, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

Pois bem, importa destacar que, de acordo com o que consta dos autos, não há espaço para a absolvição do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, pois, evidenciadas, irrefutavelmente, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira está consubstanciada, notadamente, no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 27, Laudo de constatação de fl. 24 e Exame Químico-Toxicológico de fl. 105, com resultado positivo para maconha (cento e cinquenta gramas).

A autoria, por sua vez, inobstante a insatisfação defensiva, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 09/12), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

O réu foi preso em flagrante delito, momento em que foi apreendido em sua residência: 150 (cento e cinquenta) gramas de maconha; 01 (um) revólver calibre 38 com 15 (quinze) munições do mesmo calibre; 01 (uma) balança de precisão; R\$ 9.333,00 (nove mil e trezentos e trinta e três reais) em espécie; e 01 (uma) motocicleta Honda NXR 150 Bros, cor branca, placa QFB 2819/PB.

Com relação à autoria do delito, não restam dúvidas de que o apelante praticou a conduta típica do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, o que pode ser comprovado através dos depoimentos dos policiais civis Zetônio Alves da Silva e Christiany Andrade Rodrigues em juízo, senão vejamos, assim respectivamente, *verbis* (mídia eletrônica, fl. 129):

"Que confirma o depoimento prestado na esfera policial e lido nesta oportunidade; Que foi cumprir um mandado judicial, com outros colegas, de busca e apreensão; Que lá chegando encontrou todo esse material; Que não recorda se o acusado disse ser usuário; Que o movimentou lá da casa, conversar com ele não; Que tanto na pia, dinheiro, tinha em Muitos lugares lá, tinha no guarda-roupa, tinha na caixa de sapato; Que nunca tinha visto ao acusado nem tinha ouvido falar dele; Que ele não ofereceu resistência; Que nessa batida creio que eu e mais quatro, não recordo, sei que eu, Cristiane estava, que é colega da gente; Que confirma o achado da balança de precisão. (...) Que foram cumprir o mandado lá na casa dele; Que no cumprimento do mandado foi feita a busca e encontrada a arma, a droga, a balança, a motocicleta que estava lá, na garagem da casa dele, que é uma casa pequena, modesta."

"...Que confirma esse fato; Que tinha um mandado de

prisão preventiva, se não se engana, por suspeita de homicídio; Que encontraram toda essa substância, estava na cozinha, realmente na cozinha, entre as panelas e entre feijão, estava no meio dos utensílios lá (...) Que foram cumprir um mandado de busca e apreensão também, que tinha busca, por isso foram buscar a arma; Que tinha um mandado de prisão e uma busca e apreensão, por isso encontraram e procuraram, iam procurar a arma, por que como tinha um homicídio (...); Que estavam procurando a arma, aí acabaram encontrando a arma, droga, dinheiro (...)"

Assim, diante dos depoimentos colacionados, não merece guarida pretensão fundada em absolvição pelo apelante Felipe Carlos da Silva Lima por insuficiência de provas, quando o robusto conjunto probatório confirma a imputação delitiva ao acusado e afasta a estéril negativa de autoria.

Já quanto à desclassificação do crime de tráfico para o de uso tal sublevação não merece guarida vez que a quantidade de droga apreendida, bem como a maneira como ela estava acondicionada, somada aos depoimentos prestados pelos agentes de polícia no curso da instrução criminal, onde há o respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, afasta a alegação de que utilizavam a droga tão somente para consumo próprio.

E, ainda, para esclarecer de vez quaisquer dúvidas acerca da definição típico-penal do art. 33, da Lei 11.343/06, a descrição contida no Laudo de Exame químico-toxicológico de Nº 02.01.03.03.2015.1093, estampada à fl. 105, mostra que o apelante possuía uma expressiva quantidade de drogas – 150g (cento e cinquenta gramas).

Destarte, diante do contexto probatório, percebe-se facilmente que a quantidade de droga apreendida constatada acima já é suficiente para configurar o delito de tráfico.

Nesse sentido:

"... Inviável a desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, se na posse do acusado foi apreendida quantidade significativa de droga, com alto poder viciante, incompatível com destinação para uso próprio. (...)." (TJDFT. 20120110472305APR, Rel.: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª T. Crim., Julg.: 13/06/2013, Publ. 20/06/2013. Pág.: 121).

Outrossim, não basta à desclassificação do crime de porte de droga para o de consumo próprio a análise quantitativa do entorpecente apreendido, mormente diante da existência de provas da mercancia, notadamente com a apreensão de uma balança de precisão (fl. 27).

Conveniente colacionar, nesse sentido, julgado do STJ, que assim têm decidido, *litteris*:

"... A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. (...)." (STJ. FIC 132464/MG. Min. LAURITA VAZ. 5' T. Publ. 13/10/09).

Registre-se, ainda, que a alegação de ser usuário não restou devidamente comprovada nos autos, o que impede a desclassificação pretendida.

Eis a orientação jurisprudencial vigente:

"... - Não basta afirmar ser o réu usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga .apreendida era para seu uso exclusivo. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0702.12.014910-0/001, Rel.: Des. Silas Vieira , a C. CRIM., julg. 13/08/2013, publ. em 23/08/2013).

Assim, inobstante as alegações da defesa, é evidente que não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder determinada quantidade de droga e certa quantia em dinheiro de origem não comprovada, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a apresentar versão falaciosa, que não foi capaz de provar, contrariada pela palavra dos agentes que o prenderam em flagrante.

Com isso, havendo prova bastante da destinação mercantil da droga apreendida, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver absolvido o acusado ou desclassificada a conduta praticada para a contida no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas impõe-se a manutenção do édito

condenatório e o conseqüente desprovimento da apelação interposta pela defesa.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA PARA 05 (CINCO) ANOS E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA BEM COMO DECRETAR O PERDIMENTO DE BENS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do Prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**